



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1962330 - RJ (2021/0261193-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PERFILADOS RIO DOCE LTDA
OUTRO NOME : PERFILADOS RIO DOCE S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B
DULCELANGE AZEREDO DA SILVA - ES007023
BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185
ELIETE CORADINI MARIANO FERREIRA - ES015737
RECORRIDO : EMISSAO S/A
OUTRO NOME : EMISSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
INTERES. : KSANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACOS
LTDA
ADVOGADO : RICARDO FURTADO - RJ044127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 257 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 290 DO CPC/2015). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ARTS. 215 E 223 DO CPC/1973 (ATUAIS ARTS. 242 E 248 DO CPC/2015). CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS* (ART. 476 DO CC), HONORÁRIOS (ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015) E CANCELAMENTO DE PROTESTOS (ART. 4º DA LEI 6.699/1979). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, manteve sentença de procedência em ação voltada a declaração de inexigibilidade de títulos, cancelamento de protestos e indenização por danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015); (ii) ocorreu violação do art. 257 do CPC/1973 (atual art. 290 do CPC/2015) quanto ao recolhimento de custas em aditamento inicial; (iii) é nula a citação da pessoa jurídica à luz dos arts. 215 e 223 do CPC/1973 (atuais arts. 242 e 248 do CPC/2015); (iv) incide a *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476 do CC); (v) há violação do art. 4º da Lei n. 6.699/1979 no cancelamento de protestos; e (vi) foram afrontados os arts. 141 e 492 do CPC/2015.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
4. Quanto ao art. 257 do CPC/1973 (art. 290 do CPC/2015): a revisão do entendimento de que houve recolhimento adequado das custas demandaria reexame de provas e circunstâncias do caso, providência vedada pela Súmula 7/STJ, como reafirmado em precedentes que obstam a reapreciação de matéria fático-probatória e a interpretação de elementos do processo.
5. Quanto a citação (arts. 215 e 223 do CPC/1973; atuais arts. 242 e 248 do CPC/2015): o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que valida a citação da pessoa jurídica realizada em sua sede ou filial e recebida por quem não recusa a qualidade de funcionário, aplicando-se a teoria da aparência. Incide a Súmula 83/STJ.
6. Quanto ao art. 476 do CC, aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e ao art. 4º da Lei n. 6.699/1979: as razões do especial limitam-se a narrativa fática, a mera indicação dos dispositivos e a afirmação genérica de violação, sem demonstrar, de maneira específica, a contrariedade direta do acórdão recorrido aos textos legais. A deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF:
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1962330 - RJ (2021/0261193-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PERFILADOS RIO DOCE LTDA
OUTRO NOME : PERFILADOS RIO DOCE S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B
DULCELANGE AZEREDO DA SILVA - ES007023
BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185
ELIETE CORADINI MARIANO FERREIRA - ES015737
RECORRIDO : EMISSAO S/A
OUTRO NOME : EMISSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
INTERES. : KSANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACOS
LTDA
ADVOGADO : RICARDO FURTADO - RJ044127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 257 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 290 DO CPC/2015). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ARTS. 215 E 223 DO CPC/1973 (ATUAIS ARTS. 242 E 248 DO CPC/2015). CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS* (ART. 476 DO CC), HONORÁRIOS (ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015) E CANCELAMENTO DE PROTESTOS (ART. 4º DA LEI 6.699/1979). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, manteve sentença de procedência em ação voltada a declaração de inexigibilidade de títulos, cancelamento de protestos e indenização por danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015); (ii) ocorreu violação do art. 257 do CPC/1973 (atual art. 290 do CPC/2015) quanto ao recolhimento de custas em aditamento inicial; (iii) é nula a citação da pessoa jurídica à luz dos arts. 215 e 223 do CPC/1973 (atuais arts. 242 e 248 do CPC/2015); (iv) incide a *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476 do CC); (v) há violação do art. 4º da Lei n. 6.699/1979 no cancelamento de protestos; e (vi) foram afrontados os arts. 141 e 492 do CPC/2015.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
4. Quanto ao art. 257 do CPC/1973 (art. 290 do CPC/2015): a revisão do entendimento de que houve recolhimento adequado das custas demandaria reexame de provas e circunstâncias do caso, providência vedada pela Súmula 7/STJ, como reafirmado em precedentes que obstam a reapreciação de matéria fático-probatória e a interpretação de elementos do processo.
5. Quanto a citação (arts. 215 e 223 do CPC/1973; atuais arts. 242 e 248 do CPC/2015): o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que valida a citação da pessoa jurídica realizada em sua sede ou filial e recebida por quem não recusa a qualidade de funcionário, aplicando-se a teoria da aparência. Incide a Súmula 83/STJ.
6. Quanto ao art. 476 do CC, aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e ao art. 4º da Lei n. 6.699/1979: as razões do especial limitam-se a narrativa fática, a mera indicação dos dispositivos e a afirmação genérica de violação, sem demonstrar, de maneira específica, a contrariedade direta do acórdão recorrido aos textos legais. A deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF:
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PERFILADOS RIO DOCE S.A. (PERFILADOS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação cível. Ação de cancelamento de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral, em razão de protesto de duplicata emitida sem comprovação da execução da integralidade do negócio jurídico. Ilegalidade do aponte. Cancelamento que se impõe. Dano moral configurado. Quantum indenizatório razoavelmente fixado. Acerto da sentença. Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 483)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PERFILADOS apontou **(1)** violação do art. 257 do CPC/1973 (atual art. 290 do CPC/2015), pelo não cancelamento da distribuição ante o erro no recolhimento das custas no aditamento da inicial; **(2)** negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC; **(3)** violação dos arts. 215 e 223 do CPC/1973 (atual art. 242 e 248 do CPC/2015), ante a nulidade de citação; **(4)** violação do art. 476 do CC; **(5)** violação da literalidade do art. 4º da Lei n. 6.699/1979; **(6)** violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (e-STJ, fls. 668/696).

Contrarrazões ausentes (e-STJ, fl. 726).

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdãos que mantiveram sentença de procedência em ação voltada a declaração de inexigibilidade de títulos, cancelamento de protestos e indenização por danos morais.

O objetivo recursal é decidir se houve **(i)** violação do art. 257 do CPC/1973 (atual art. 290 do CPC/2015); **(ii)** violação do art. 1.022 do CPC; **(iii)** violação dos arts. 215 e 223 do CPC/1973 (atual art. 242 e 248 do CPC/2015); **(iv)** violação do art. 476 do CC; **(v)** violação do art. 4º da Lei n. 6.699/1979; e **(vi)** violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Não merece prosperar a insurgência.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

PERFILADOS aduz que sua apelação foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sem enfrentar várias questões de fato e direito, razão pela qual foram opostos embargos de declaração, julgados sem analisar as questões suscitadas.

Afirma que, em seu primeiro recurso especial, esta Corte determinou que o Tribunal estadual se pronunciasse sobre *TODAS as questões objeto de embargos de declaração oposto pela Perfilados Rio Doce as fls. 488/495 (...) e MESMO APÓS DETERMINAÇÃO DO C. STJ, a 17ª Câmara Cível ainda se manteve omissa quanto a alguns pontos questionados na referido embargos de declaração de fls. 488/495 (e-STJ, fl. 675).*

Alega que as omissões referem-se as custas, inexecução do contrato, cancelamento do protesto e honorários advocatícios.

Inicialmente, analisando os autos, verifica-se que esta Corte, ao analisar o primeiro recurso especial interposto por PERFILADOS, reconheceu apenas uma omissão no julgado do Tribunal fluminense, qual seja, no tocante a validade de citação, não sendo reconhecida omissão quanto aos demais tópicos mencionados.

Confira-se:

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O TJRJ, ao analisar os embargos de declaração, incorreu em omissão relativa à aplicação do art. 223, parágrafo único, do CPC/73 que exige como requisito indispensável para validade da citação o recebimento por pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

É condição sine qua non ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se o TJRJ a se manifestar sobre as questões federais terminou por negar prestação jurisdicional ao Recorrente.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE. 1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp 1187807/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a análise das demais questões.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJRJ para que analise questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito. (e-STJ, 651/652)

Com o retorno dos autos, foi proferida nova decisão nos embargos de declaração, assim vertida:

(...) Relatório nos autos. Consoante relatado, o feito retornou a este Órgão Julgador para análise de alegação da embargante de fls. 488/495 acerca de omissão no acórdão de fls. 483/486 quanto à tese da recorrente de que a citação comprovada a fls. 110 teria sido inválida em razão de a pessoa que a recebeu não ter poderes de administração.

Entende esta relatoria que a adoção do entendimento esposado no acórdão embargado não viola o disposto no art. 223 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a citação foi recebida por quem se apresentou como representante legal da empresa, não havendo ressalva quanto à inexistência de poderes de representação. Aplicou-se, portanto, a teoria da aparência.

Eis o ponto do acórdão embargado em que essa análise foi realizada, embora sem se mencionar diretamente o dispositivo legal em comento:

A alegação de vício na sentença é manifestamente improcedente, tendo em vista que, na hipótese, a apelante foi citada por meio de funcionária que representava a instituição no momento da prática do ato processual (fls. 110). Plenamente aplicável à hipótese, portanto, a teoria da aparência, pela qual é válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa de quem se apresenta como representante sem fazer ressalvas.

Nesse sentido:

(...)

Tem-se, portanto, que inexistente violação ao art. 223 do CPC de 1973.

Registre-se, por fim, que, embora se verifique a omissão quanto ao enfrentamento direto do referido dispositivo legal, a integração da decisão embargada não enseja a alteração de seu resultado.

Pelo exposto, voto no sentido de se ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 488/495, esclarecendo-se a omissão suscitada. Tal acolhimento, entretanto, não gera alteração no resultado final do julgamento do agravo. (e-STJ, fls. 664/666)

Da leitura da decisão proferida pelo Tribunal estadual, fica claro que não houve negativa de prestação jurisdicional, que os argumentos e questões postos a apreciação foram devidamente analisados.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, que somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica, ou fato relevante para o julgamento da causa.

A Corte estadual analisou os pontos trazidos por PERFILADOS e, portanto, fundamentou sua convicção, mesmo que contrária aos interesses dela, o que não se confunde com omissão ou contradição.

A jurisprudência desta Casa é no sentido de que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL. PACIENTE EM TRATAMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE MANTER O CONTRATO ATÉ A ALTA DA PACIENTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.616.315/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não há falar em erro de fato ou omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

(...)

(AgInt no REsp n. 2.030.841/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024)

Verifica-se que houve análise expressa dos argumentos centrais da parte, afastando-se qualquer alegação de omissão ou deficiência de fundamentação, e que o acórdão recorrido prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada, inexistindo violação aos dispositivos legais invocados.

Dá por que, não obstante a insurgência manifestada, não se podendo cogitar de ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, o recurso não pode prosperar nesse ponto.

(2) Da alegada violação do art. 257 do CPC/73 (atual art. 290 do CPC/15)

PERFILADOS sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro rejeitou sua preliminar de inépcia da petição inicial em virtude do não recolhimento das custas processuais quanto a pretensão anulatória, sob o argumento de que as custas estavam devidamente recolhidas, conforme certificado nos autos, e com isso o processo estaria regular e válido.

Alega que a ausência do recolhimento das custas com relação ao aditamento da demanda constitui vício processual e o seu não reconhecimento constitui violação ao art. 257 do CPC/1973.

Vê-se que, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que houve o recolhimento exato das custas, seria imprescindível reavaliar provas documentais e circunstâncias específicas que não podem ser objeto de revisão nesta instância.

Nessa medida, as alegações foram trazidas de forma intrinsecamente conectadas a fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, apesar dos argumentos apresentados por PERFILADOS assentarem-se em dispositivo legal e sua violação, o que se vê, na prática, é que, para a análise desse desrespeito, é inevitável o exame dos pressupostos de fatos decididos pelas instâncias ordinárias.

A pretensão de revisar tal conclusão excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta a reavaliação probatória.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS BASTANTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação do Enunciado n. 283 da Súmula do STF.

2. O acolhimento da pretensão recursal de ilegitimidade passiva da recorrente para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença demandaria o revolvimento do contrato e das provas carreadas aos

autos, procedimentos vedados em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.846.541/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a particularização do dispositivo federal eventualmente violado, o conhecimento do recurso especial pela alínea a fica inviabilizado. Incide, no ponto, a Súmula nº 284 do STF.

2. Além disso, para alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem que manteve a sentença de extinção da ação, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da ré, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.533.394/PR, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 6/10/2015)

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

(3) Da alegada violação dos arts. 215 e 223 do CPC/1973 (atual art. 242 e 248 do CPC/2015)

PERFILADOS alega, em suas razões recursais, violação dos arts. 215 e 223 do CPC/1973 (atual art. 242 e 248 do CPC/2015), sob o fundamento que a sua carta de citação foi entregue pelo carteiro a pessoa que não tinha poderes para a receber.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar o seu recurso de apelação, manteve a sentença na parte em que reconheceu a validade do ato citatório, feito na pessoa de quem se apresentou como sua funcionária, nos termos da fundamentação abaixo:

Inicialmente, impõe-se rechaçar a alegação de nulidade na sentença. A alegação de vício na sentença é manifestamente improcedente, tendo em vista que, na hipótese, a apelante foi citada por meio de funcionária que representava a instituição no momento da prática do ato processual (fls. 110). Plenamente aplicável à hipótese, portanto, a teoria da aparência, pela qual é válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa de quem se apresenta como representante sem fazer ressalvas. Nesse sentido: (...). (e-STJ, fl. 484).

Com efeito, há muito tempo os Tribunais pátrios vêm admitindo como válida a citação da pessoa jurídica recebida por preposto, empregado, gerente, tudo com base na teoria da aparência.

Assim, aplica-se a teoria da aparência no momento da citação da pessoa jurídica, ainda que esta seja feita perante funcionário que não faz nenhuma ressalva sobre a inexistência de poderes, em especial na hipótese em que a citação é realizada no endereço de sua sede.

Inclusive, é importante consignar que a pacífica jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que se aplica a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.

Desse modo, tenho que o acórdão recorrido firmou-se consoante entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, destacam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, é válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da teoria da aparência.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no*

aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.279.788/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A jurisprudência deste STJ entende pela aplicação da teoria da aparência à intimação realizada na sede da empresa e recebida por funcionário que não nega esta qualidade. 1.1. Na hipótese dos autos, percebe-se ter a correspondência sido entregue no endereço da recorrente à pessoa que a ela prestava serviços.

2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/ STJ.

3. Nos termos da Súmula 83/STJ: "Não de conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.180.360/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES DE PREPARO ILEGÍVEIS. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. CITAÇÃO POSTAL. ENDEREÇO DA EMPRESA. RECEBIMENTO POR EMPREGADO SEM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, quando devidamente comprovada, tem o condão de afastar o óbice da deserção.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à legitimidade ativa ad causam, em razão de reconhecimento de união estável da autora com o de cujus, demanda necessariamente novo

exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. É válida a citação postal encaminhada ao endereço da empresa e regularmente recebida por empregado sem nenhuma ressalva, aplicando-se ao caso concreto a teoria da aparência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 325.444/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes.

2. 'Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e inócua o excesso de execução, porquanto 'rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ' (AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012)" (AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual, *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

(4) Da alegada violação dos arts. art. 476 do CC, 141 e 492 do CPC e 4º da Lei n. 6.699/1979

PERFILADOS abre um tópico em que nomina **INEXECUÇÃO DO CONTRATO PELA RECORRIDA. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. ARTIGO 476, CCB** (e-STJ, fl. 693).

No decorrer do tópico, faz uma narrativa fática da relação entre ela, a Ksana Industria e Comercio de Artefatos de Aço Ltda e a EMISSAO S/A (EMISSÃO), e finaliza

afirmando que a inexecução do contrato deu-se por culpa da última, razão pela qual requer a declaração de violação do art. 476 do CC.

Em outro ponto, PERFILADOS afirma que *não existe pedido de honorários de advogado pela parte RECORRIDA razão pela qual não poderia o juiz de primeiro grau condenar a RECORRENTE em parcela não pretendida explicitamente pela parte, notadamente quando a inicial foi aditada com exclusão desse pedido* (e-STJ, fl. 695), razão pela qual pugna pela revogação, por violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

E ainda, em mais um tópico, nominado *CANCELAMENTO DE PROTESTOS JÁ EFETIVADOS MEDIANTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA SEM PEDIDO DEFINITIVO DE CANCELAMENTO DOS PROTESTOS E ANULAÇÃO DAS CAMBIAIS – VIOLAÇÃO A LITERALIDADE DO ARTIGO 4º DA LEI 6.699/1979* (e-STJ, fl. 695), afirma que, como o pedido de cancelamento deve ser feito em ação própria e não através de ação declaratória, nos termos do referido dispositivo, evidencia-se a violação expressiva a norma legal.

Inicialmente, considerando que esses três tópicos estão intrinsecamente ligados, para uma melhor compreensão, serão analisados conjuntamente.

Da análise das razões recursais, nos três tópicos, nota-se que PERFILADOS limitou-se a narrar os fatos do processo, citar os dispositivos tidos por violados e a afirmar que eles foram violados, sem contudo especificar qual seria a contrariedade direta ao dispositivo legal, portanto sem indicar de maneira precisa como ocorreu a violação ao dispositivo legal.

Aliás, no tocante aos honorários advocatícios, a violação é imputada, inclusive, ao juiz de primeiro grau.

A ausência de expressa indicação da violação inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, devendo incidir, no caso, a Súmula nº 284 do STF.

Ressalta-se que, no presente caso, da leitura das razões do especial, no tocante a esse tópico, verificou-se que houve tão somente a indicação genérica de dispositivos legais pertinentes ao caso sem demonstração de como teria se dado a violação pelo Tribunal fluminense e no pedido a indicação genérica da violação de dispositivos legais dissociada da fundamentação.

O entendimento desta Corte é de que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Assim, a fundamentação recursal se mostra deficiente, uma vez que é incapaz de evidenciar a violação da legislação federal apontada, impedindo a compreensão da exata medida da controvérsia.

Obrigatória, portanto, a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia, que, assim dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Confirmam-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE EVENTUAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[o] acordo homologado judicialmente perante a Justiça Federal, com participação do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, conferiu quitação ampla e irrevogável à Braskem S/A quanto a danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Eventual desconstituição desse acordo depende de ação anulatória, sendo inadequada a via recursal eleita" (EDcl no AgInt no AREsp 2.426.831/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS E DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N.7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

(...)

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.472.371/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/5/2020, DJe 21/5/2020 – sem destaque no original)

Nessas condições, verifica-se a inadmissibilidade manifesta do recurso especial quanto ao tópico debatido.

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.962.330 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0261193-0

Número de Origem:

01486244220078190001 1486244220078190001 202025115165

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERFILADOS RIO DOCE LTDA

OUTRO NOME : PERFILADOS RIO DOCE S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B

DULCELANGE AZEREDO DA SILVA - ES007023

BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185

ELIETE CORADINI MARIANO FERREIRA - ES015737

RECORRIDO : EMISSAO S/A

OUTRO NOME : EMISSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520

DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540

INTERES. : KSANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO FURTADO - RJ044127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025